



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO**

**SUPERENDIVIDAMENTO E INSOLVÊNCIA CIVIL: A DECLARAÇÃO DE  
INSOLVÊNCIA NA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR**

**Brasília  
2018**

**LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO**

**SUPERENDIVIDAMENTO E INSOLVÊNCIA CIVIL: A DECLARAÇÃO DE  
INSOLVÊNCIA NA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do  
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Morishita Wada.

**Brasília**

**2018**

**LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO**

**SUPERENDIVIDAMENTO E INSOLVÊNCIA CIVIL: A DECLARAÇÃO DE  
INSOLVÊNCIA NA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do  
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Morishita Wada

**Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise do Superendividamento e o processo de Insolvência Civil, a fim de agregar os dois institutos na plataforma Consumidor.gov.br. A proposta consiste na possibilidade de o consumidor em caso de infrutífera as tentativas de negociação com seus credores na plataforma online, e perfazendo as condições de insolvente, que este tenha a possibilidade de requerer o encaminhamento de uma declaração de Insolvência Civil. Conforme a lei, o próprio devedor é parte legítima para requerer sua insolvência, exercendo assim, seu direito de Jurisdição Voluntária. O objetivo é promover o tratamento e reinserção do insolvente no mercado de consumo, preservando o seu mínimo existencial, através do processo de Insolvência Civil. Com o desuso do procedimento e o aumento de superendividados no país, a associação dos institutos na plataforma Consumidor.gov.br, desburocratizará o procedimento vislumbrando o amparo aos consumidores. São diversos os efeitos do processo, servindo não somente para o tratamento do insolvente como fonte de novos incentivos para negociações entre o devedor e seus credores, trazendo benefícios para todos os sujeitos desta relação.

**Palavras-chave:** Superendividamento. Insolvência Civil. Jurisdição Voluntária. Consumidor.gov.br.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 - SUPERENDIVIDAMENTO .....</b>	<b>8</b>
1.1 - Origem, conceito e espécies.....	8
1.2 Facilitação, expansão e democratização do crédito .....	12
1.3 Ausência de tratamento específico para os Superendividados.....	14
1.4 - Forma atualmente prevista para negociações dos Superendividados – Programa do CEJUSC .....	19
<b>2 – INSOLVÊNCIA CIVIL – ASPECTOS GERAIS.....</b>	<b>22</b>
2.1 Conceito .....	22
2.3 Jurisdição Voluntária.....	26
<b>3 - PROPOSTA: DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL ATRAVÉS DA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR.....</b>	<b>29</b>
3.1 Plataforma Consumidor.gov.br .....	29
3.2 A negativa de acordo como solução de conflitos.....	32
3.2.1 Objetivos e vantagens do encaminhamento de declaração de Insolvência Civil através da plataforma Consumidor.gov.br .....	32
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

Nossa sociedade enfrenta até os dias atuais as consequências de fatores históricos que gerou significativas e relevantes modificações na economia brasileira. Segundo Coelho, são diversos os fatores que influenciam nos preços estabelecidos em produtos e serviços do mercado de consumo, destacando o histórico de alta inflação, onde até 1994, o Brasil viveu um período de altos índices inflacionários, onde as pessoas se sentiam perdidas diante das mudanças surpresas dos preços dos produtos.<sup>1</sup>

Por conseguinte, diante desse histórico inflacionário, gerou-se a cultura da “baixa taxa de poupança brasileira”, onde se consome mais que tenta poupar. A oferta facilitada de crédito aliada aos fatores histórico-culturais do país, tem sido uma das principais fontes do Superendividamento, mas isso não significa que ele não possa ter outras origens.<sup>2</sup>

Ocorre que o consumo se encontra no campo da complexidade humana, envolvendo seus valores, desejos, hábitos, gostos e necessidades, onde o estímulo a praticá-lo encontra-se amparado a manutenção de um status imposto na maioria das vezes, pela publicidade.<sup>3</sup>

Além disto, importante salientar a crise econômica que o país está inserido desde meados de 2008, tendo como política de combate aos efeitos da crise o investimento em bancos estatais para a expansão do crédito. Fica explícito que o consumismo e o endividamento passam a ser estimulados pelo governo que supõe ser esse o motor do crescimento econômico. Ocorre que, com os bancos públicos intensificando o uso de créditos direcionados, ou seja, empréstimos para pessoas físicas e jurídicas a juros muito baixos, estimulou-se o consumo e pressionou a inflação, levando ao endividamento das famílias em níveis cada vez maiores.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup>COELHO, Fabiano Simões et. al. Formação de preço de produtos e serviços: Modelo tridimensional de percepção relativa do produto, estratégias de preço e posicionamento de margem de lucro frente aos concorrentes. Publicações FGV Management, 2018 apud TEIXEIRA, Carlos Alberto. Porque os produtos no Brasil são mais caros do que no exterior? **Globo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/por-que-os-produtos-no-brasil-sao-mais-caros-do-que-no-externo-11635709>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

<sup>2</sup>MARQUES, Maria Manuel Leitão (Coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Livraria Almeida, 2000. p. 1.

<sup>3</sup>TOALDO, Mariângela Machado. **Sob o signo do consumo: status, necessidades e estilos**. Revista Famecos. Porto Alegre, n.7, p. 89, nov. 1997. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Q3hHDyF6wm4J:revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/download/2989/2271+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

<sup>4</sup>GASPARIN, Gabriela. Entenda como a crise de 2008 influenciou a vida dos brasileiros. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2011/09/entenda-como-crise-de-2008-influenciou-vida-dos-brasileiros.html>>. Acesso em: 19 set. 2018.

Compreende-se assim, que diante de uma sociedade consumerista com oferta facilitada de crédito, elevadas cargas tributárias e uma publicidade que instiga necessidades, aliada diretamente a falta de planejamento orçamentário familiar e o aumento do desemprego no país, têm contribuído, entre outras causas, com crescimento do Superendividamento nos últimos anos.

Apesar de se tratar de um tema de grande relevância social, o fenômeno do Superendividamento no Brasil, ainda não possui uma norma jurídica formal para amparar e promover um tratamento específico para o problema, apesar de ser discutido há algum tempo em vários países do mundo. Ressalta-se, porém, que diversos autores abordam a temática em suas obras focando em soluções e políticas que visem o amparo dos consumidores.

Assim, particularmente no Distrito Federal, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Superendividados (CEJUSC–Super), deu início em 2015 a um programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados, inaugurando um centro que visa promover um método de solução amigável de conflitos envolvendo os consumidores superendividados, aliando o tratamento à prevenção e educação financeira, o que tem auxiliado na reinserção no mercado de consumo.<sup>5</sup>

Diante de uma série de fatores contribuintes para o superendividamento, as possibilidades financeiras de quitação não têm correspondido ao tamanho das despesas, forçando a aquisição de outras dívidas para suprir o déficit, o que tem levado a insolvência de boa parte das pessoas físicas, ainda que não declaradas judicialmente.

Neste sentido, enfatiza-se que o processo de Insolvência Civil é saturado de procedimentos burocráticos, que dificultam a propositura da ação de pessoas que estão inseridas em uma difícil situação econômica, em que ainda que com controle e educação financeira, torna-se impossível o adimplemento das dívidas contraídas.

Logo, a fim de promover a melhor forma de solução de conflitos, diante do aumento significativo dos casos de Superendividamento no país, o presente trabalho tem como objetivo abordar acerca da implantação de um sistema online no sítio Consumidor.gov.br, a fim de desburocratizar o processo de falência da pessoa física. O enfoque do presente estudo, é criar a possibilidade de o consumidor, em caso de frustrada a negociação para com seus credores por meio da plataforma, e perfazendo as condições de devedor na lei de insolvência civil, ter a possibilidade de requerer o encaminhamento de uma declaração para um possível pedido de

---

<sup>5</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Cejusc - Super. (Brasília – Superendividados). Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-super>>. Acesso em: 11 set. 2018.

insolvência feito por ele, quando o mesmo não deter de meios mais eficazes para o adimplemento de seus débitos.

Esse encaminhamento faz surgir entre outros benefícios, um plano de pagamento para os devedores, que não conseguindo adimplir dentro do prazo legal de cinco anos, terão perdoadas suas dívidas, priorizando a manutenção de seu mínimo existencial.

Além do mais, serve de um novo incentivo para os fornecedores realizarem acordos, uma vez que os efeitos da insolvência podem não ser benéfico financeiramente para esses credores. E por fim, ao Estado, em seu desenvolvimento econômico com a reinserção desses devedores ao mercado de consumo.



## 1 – SUPERENDIVIDAMENTO

O Superendividamento tem sido uma preocupação constante no cenário atual vivenciado pela sociedade brasileira. O grande número de indivíduos que vem adquirindo dívidas devido à crise econômica que o país sofre, a falta de emprego e o consumo inconsciente, tem despertado a atenção dos órgãos responsáveis por administrar as demandas jurídicas oriundas desse fenômeno.

Merece ser feito um estudo aprofundado sobre a temática afim de demonstrar a importância deste instituto, analisando a origem das relações que desenvolvem o consumo desenfreado e como o contexto atual do país contribui para esse fenômeno.

### 1.1 - Origem, conceito e espécies

Inicialmente, quanto à origem do superendividamento, este está ligado ao período posterior à Revolução Industrial, momento em que houve o crescimento acelerado das indústrias, e os fabricantes passaram a produzir em grande escala e com preços cada vez mais baixos.<sup>6</sup>

Assim, para manter a lucratividade, o mercado regido pelo ideal capitalista, passou a sustentar a ideia da “necessidade de consumo”, espalhando através da publicidade persuasiva, a ideia de que, quanto maior o consumo, maior a felicidade.<sup>7</sup>

Com a publicidade e marketing impondo um padrão de vida e necessidades que muitas vezes não são possíveis de serem suportadas pelo consumidor, surge os sistemas de oferta de crédito em massa, que vislumbra facilitar a aquisição de produtos e serviços de forma imediata, cujo valor é pago em momento posterior. Ocorre que, a oferta de crédito, como os empréstimos e cartão de crédito, à título exemplificativo, necessita da capacidade de adimplemento do consumidor, ainda que não momentaneamente, o que gerou um ciclo perigoso, visto que muitos consumidores por falta de planejamento financeiro, não tinha condições de pagamento do débito.

---

<sup>6</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Tradução. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia da Letras, 2007.

<sup>7</sup> HENNIGEN, Inês. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da psicologia social. Revista mal-estar e subjetividade. Fortaleza, vol 10. n. 4, dez. 2010. apud CALIXTO, Fabiana de Carvalho; SEIXAS, Maria Clara de Souza. **A importância da tutela da situação de superendividamento do consumidor brasileiro**. A Revista Direito UNIFACS. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2443/1790>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

Nesse sentido, escreve Sílvio Javier Batello que na maioria dos casos, o superendividamento não se deve a uma única causa, visto que o devedor está frente a uma série de obrigações do cotidiano, derivadas da aquisição de bens e serviços, quais sejam carros, imóveis e, inclusive, os créditos decorrentes do abusivo e incorreto uso do cartão de crédito. Soma-se ainda, causas não econômicas, tais como a falta de informação e educação dos consumidores, rupturas familiares, acidentes ou enfermidades crônicas, entre outros fatores adversos.<sup>8</sup>

Diante disto, verificou-se que o consumidor estava desamparado frente a sua vulnerabilidade ao mercado de consumo, necessitando de uma proteção legal. Baseado nessa vulnerabilidade do consumidor, no ano de 1985 a ONU, pela Resolução nº 39/248, reconheceu expressamente que os consumidores se deparam com desequilíbrios em termos econômicos, níveis educacionais e poder aquisitivo.<sup>9</sup>

Desde a Constituição da República de 1988, a defesa do consumidor conquistou status de direito e garantia fundamental, respaldado pelo artigo 5º, XXXII, além de estar inserida entre os princípios conformadores da ordem econômica nacional, nos termos do artigo 170, V<sup>10</sup>. Em vista disso, em 11 de setembro de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo como ponto principal a proteção da parte mais vulnerável dessa relação.<sup>11</sup>

O escopo preventivo da lei está relacionado com o reconhecimento da desigualdade entre consumidor e fornecedor nas relações de consumo, podendo afirmar que o Código traz a expressão do princípio da isonomia material, pois trata desigualmente os sujeitos da relação de consumo na medida em que se diferenciam.<sup>12</sup>

Neste contexto, o caput do artigo 4º da Lei nº 8.078/90, estabelece a vulnerabilidade do consumidor, além de ter como objetivo a proteção de seus interesses econômicos e observância a sua dignidade, *in verbis*:

---

<sup>8</sup>BATELLO, Sílvio Javier. A (in) justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: CAVALLAZZI, Rosângela Lurnadelli. MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo. RT, 2006. Cap. 8, p. 211-229.

<sup>9</sup>BRITO, Alírio Maciel Lima de; Duarte, Haroldo Augusto da Silva Teixeira. **O princípio da vulnerabilidade e a defesa do consumidor no direito brasileiro**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1109, 15 jul. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8648/o-principio-da-vulnerabilidade-e-a-defesa-do-consumidor-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 13 set. 2018.

<sup>10</sup>BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 set. 2018.

<sup>11</sup>BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 13 set. 2018.

<sup>12</sup>TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; SONCIN, Juliano Miqueletti. **O endividamento do consumidor brasileiro e a ofensa ao princípio da dignidade humana**. In: Revista de Estudos Jurídicos (Faculdade Maringá), n. 25, jan/jun. 2015. Disponível em: <<http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista>>. Acesso em: 13 set. 2018.

O Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.<sup>13</sup>

Em suma, depreende-se que a oferta de produtos e serviços e a irresponsável aquisição de crédito, são fatores contribuintes para o surgimento do superendividamento. Acerca disso, Cláudia Lima Marques discorre que:

O superendividamento do consumidor é, na atualidade, um dos temas mais instigantes e socialmente relevantes, no que respeita à proteção do consumidor. Trata-se de um fenômeno social que assola, por fatores diversos, muitas das sociedades ocidentais, que se caracterizam como sociedades de consumo massificado. Todavia, tratar do superendividamento é tratar de um tema tão antigo quanto o próprio direito.<sup>14</sup>

No estudo do tema, uma das melhores definições do que venha a ser o superendividamento foi a elaborada pela jurista Cláudia Lima Marques, que o definiu como:

[...] a impossibilidade total de o consumidor, pessoa física, devedor, leigo e de boa fé, pagar suas dívidas atuais e futuras decorrentes do consumo (excluídas as dívidas como o fisco, oriundo de delitos e de alimentos). Ou seja, ocorre quando mais de 30% da renda líquida mensal do consumidor está comprometida com dívidas.<sup>15</sup>

Essa conceituação um pouco mais rigorosa evita o incentivo a eventuais negligências do consumidor para adimplir suas dívidas e incentiva sua recuperação e conscientização para voltar ao mercado de consumo.

A doutrina classifica os casos de superendividamento em duas espécies, quais sejam, passivo e ativo. O passivo é aquele que não deriva única e exclusivamente do consumidor, ocorrendo “incidentes da vida”, circunstâncias alheias a sua vontade. Esses acontecimentos se relacionam diretamente com sua situação de insolvência, por exemplo, o desemprego, a morte de um familiar ou uma separação. Observado a sua vulnerabilidade nessa relação, o

<sup>13</sup>BRASIL. Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 13 set. 2018.

<sup>14</sup>BATELLO, Sílvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: CAVALLAZZI, Rosângela Lurnadelli. MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo. RT, 2006. Cap. 8, p. 211-229.

<sup>15</sup>BATELLO, Sílvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: CAVALLAZZI, Rosângela Lurnadelli. MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo. RT, 2006. Cap. 8, p. 211-229.

fornecimento de crédito irresponsável, ou seja, aquele sem a prévia análise das condições financeiras do contratante, é outro exemplo de causa que contribui para o superendividamento.<sup>16</sup>

Quanto ao ativo, ela é volitiva, ou seja, o consumidor não planejou ou controlou suas dívidas, tendo ciência de seu contexto financeiro e ainda assim decide assumir o risco, afetando diretamente sua situação de insolvência.<sup>17</sup> Nesse sentido, Maria Manuel Leitão Marques, define o ativo como o consumidor que se endivida voluntariamente, induzido pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito.<sup>18</sup>

Alguns doutrinadores dividem o ativo em ativo consciente e inconsciente, sendo que o primeiro se refere ao consumidor que age com má-fé, ou seja, consome tendo ciência de que não conseguirá arcar com o débito adquirido, visando enganar o credor e deixar de cumprir com suas contraprestações. Em outras palavras, a intenção é não pagar desde o princípio, fazendo com que esse consumidor não seja merecedor da tutela estatal.<sup>19</sup>

Por outro lado, entende-se como superendividado ativo inconsciente aquele que consome de maneira impulsiva, deixa de fazer um estudo financeiro antes de adquirir outras dívidas, sendo influenciado pela sociedade consumerista, ofertas tentadoras, além de propagandas e marketing abusivos. Assim, segundo Kirchner, “o devedor superestima o seu rendimento por incapacidade de administrar seu orçamento ou por ceder as tentações do consumo e da publicidade, na busca por um padrão de vida mais elevado, que ele próprio (psicológica e socialmente) se impõe”.<sup>20</sup>

O princípio da presunção da boa-fé é um dos princípios basilares do consumidor na relação de consumo, decorrência direta do princípio constitucional da presunção de inocência. Neste sentido, Alexandre de Moraes leciona que:

<sup>16</sup>BIONI, Bruno Ricardo. **Superendividamento: um fenômeno socioeconômico decorrente da difusão do consumo e a sua análise à luz das evoluções legislativas americanas e francesas frente ao PL 283/2012.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 99, p. 383-384, maio/jun. 2015.

<sup>17</sup>BIONI, Bruno Ricardo, *op. cit.*, p. 383-384.

<sup>18</sup>MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. O endividamento dos consumidores. Coimbra: Almedina, 2000 apud NETO, André Perin Schmidt. **Superendividamento do Consumidor: Conceito, pressupostos e classificação.** Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/36-153-1-pb.pdf>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

<sup>19</sup>MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o Tratamento do Superendividamento de Pessoas Físicas em Contratos de Crédito de Consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: Marques, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito.** São Paulo: RT, 2006.

<sup>20</sup>KIRCHNER, Felipe. **Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas.** Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, v. 17, n. 65, p. 63-113, jan.-mar. 2008.

[...] há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais, a imposição de sanções sem o devido processo legal e decisão definitiva do órgão competente”.<sup>21</sup>

É considerada a boa-fé “[...] um conceito ético, moldado nas ideias de proceder com correção, com dignidade, pautando sua atitude pelos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém prejudicar.”<sup>22</sup> Na mesma perspectiva, Cláudia Lima Marques<sup>23</sup> entende que a boa-fé é "o princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor", e que esse princípio regula tanto a ação das partes na relação de consumo como a própria legislação consumerista, uma vez que no ordenamento tem o “princípio da transparência que não deixa de ser um reflexo da boa-fé exigida aos agentes contratuais ”

Logo, como acima elencado, uma corrente de doutrinadores divide os Superendividados analisando sua ‘boa ou má-fé’, porém, definir o ‘consumidor de má-fé’ quando ele pelas próprias circunstâncias é vulnerável ao mercado de consumo e aos fenômenos socioeconômicos, é desviar do cidadão respaldado pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, inciso I<sup>24</sup>, a tutela do Estado quanto à sua situação de superendividado, uma vez que é previsto a proteção de seus interesses econômicos.

## 1.2 Facilitação, expansão e democratização do crédito

Com uma sociedade voltada para o consumo e políticas econômicas que vislumbram facilitar o acesso ao crédito, os consumidores estão reféns de um ciclo perigoso que aumenta o seu endividamento, visto sua vulnerabilidade em relação ao mercado.

Além da compulsão desenfreada de consumir, aliada a crise econômica que o mundo vem sofrendo, a maioria dos consumidores resistem a redução no padrão de vida, prevalecendo o interesse na manutenção de um status que muitas vezes não pode ser conservado. O problema é que tais efeitos extrapolam a vida privada do consumidor, afetando a economia do país, que diante dos fatores contribuintes têm elevado as estatísticas de pessoas

<sup>21</sup>MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, ed. 21, 2007.

<sup>22</sup>RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, ed. 28, v. 3, 2002, p. 60.

<sup>23</sup>MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 671.

<sup>24</sup>BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2018.

enquadradas no superendividamento, no qual segundo pesquisas, seis em cada dez famílias brasileiras estão endividadas.<sup>25</sup>

Abusos de estratégia de marketing e propaganda que visam impor necessidades, parcelamento de faturas de cartão de crédito, juros altos, empréstimos para pagar empréstimos, ofertas de créditos impudentes, deixando de analisar as reais condições do contratante, são só alguns dos exemplos dos efeitos que levam ao endividamento. Logo, é cada vez mais frequente, o acúmulo de dívidas com o propósito de quitar débitos anteriores, incidindo sobre eles altas taxas de juros e alíquotas elevadas, inserindo o adquirente em situações financeiras cada vez piores, dado que o passivo se eleva cada vez mais em relação ao ativo.

São diversos tipos de propostas que objetivam conquistar o consumidor, impondo a falsa ideia de que as parcelas e juros estão reduzidos, submetendo o cliente a uma difícil situação, em que não se limita a não ponderar os eventuais imprevistos que possam surgir ou a sua real condição econômica, mas também a complexidade dos cálculos financeiros que envolvem os juros e demais incidentes sobre o produto ou serviço.

O crédito é, sem dúvidas, um benefício ao consumidor, possibilitando a aquisição de bens necessários à vida. O que se anseia a abordar, é que na mesma medida que o crédito alavanca a economia de mercado, tem por outro lado, efeitos negativos quando seu uso é de forma inconsequente.

A Professora Cláudia Lima Marques conclui que:

[...] a expansão do crédito ao consumo sem uma legislação forte que acompanhasse essa massificação, a não ser o Código de Defesa do Consumidor e o princípio geral de boa-fé, criou uma profunda crise de solvência e confiança no País, não só na classe média, como as classes mais baixas, de um lado, aumentando fortemente o lucro dos bancos e promovendo a inclusão no sistema bancário de milhões de aposentados e consumidores de baixa renda, mas de outro multiplicando as ações individuais de pessoas físicas endividadas, em especial as revisionais no Judiciário, muitas sem sucesso, aumentando o risco e como um todo a conflitualidade e os abusos nas relações de crédito, multiplicando as reclamações nos órgãos de defesa dos consumidores e associações, e o sentimento de impunidade e de insatisfação com o sistema financeiro e com o direito do consumidor.<sup>26</sup>

Entende-se, portanto, que os perigos do crédito podem ser atuais ou futuros. Atuais, porque o crédito fornece ao consumidor, pessoa física, a impressão que pode – mesmo com

<sup>25</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Superendividamento: 6 em cada 10 famílias brasileiras estão endividadas.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/524181-SUPERENDIVIDAMENTO-6-EM-CADA-10-FAMILIAS-BRASILEIRAS-ESTAO-ENDIVIDADAS-BLOCO-1.html>>. Acesso em: 13 nov. 2017

<sup>26</sup> Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. **Prevenção e tratamento do superendividamento** / elaboração de Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertonecello.-- Brasília: DPDC/SDE, 2010, p.17.

seu orçamento reduzido- adquirir produtos e serviços sem observar seu orçamento. E futuro porque naquele momento de aquisição do crédito o consumidor se encontra em uma situação relativamente estável, contudo, podem ocorrer incidentes da vida que impossibilitarão de adimplir com seus débitos.<sup>27</sup>

### 1.3 Ausência de tratamento específico para os Superendividados

No Brasil, não existe uma legislação específica vigente a respeito do tema, o que leva os doutrinadores a utilizarem como base a evolução legislativa de dois sistemas: o americano e o francês, tanto para nomear o superendividamento, como caracterizá-lo no ordenamento jurídico pátrio.<sup>28</sup>

O modelo norte-americano se baseia no *fresh start* que em síntese, “consiste na falência total, com perdão das dívidas após a venda de tudo, de forma a permitir que esse consumidor recomece, além de visar a sua reinserção no mercado de consumo.”<sup>29</sup> Com essa remissão, o sistema entende que é uma forma de incentivar as pessoas a manter-se economicamente ativas, e encorajá-las a contrair novos créditos.<sup>30</sup>

Compreende-se assim, que o modelo americano tem uma justificativa econômica e não social, uma vez que o objetivo do *fresh start* é reinserir o consumidor na economia e torná-lo produtivo, mantendo o desenvolvimento econômico em constante crescimento.<sup>31</sup>

Já o modelo francês, possui uma legislação positivada em seu *Code de la Consommation* (Código de Consumo), que conceitua o fenômeno como a “impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas”.<sup>32</sup>

<sup>27</sup> Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. **Prevenção e tratamento do superendividamento** / elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello.-- Brasília: DPDC/SDE, 2010, p.17.

<sup>28</sup>COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: solidariedade e boa-fé.** In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito.** São Paulo: RT, 2006.

<sup>29</sup>LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevich. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. p. 296.

<sup>29</sup>BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. **Prevenção e tratamento do superendividamento** / elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello. -- Brasília: DPDC/SDE, 2010.

<sup>30</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 83.

<sup>31</sup>POSNER, Eric. *apud* LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 126

<sup>32</sup>SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do Consumidor: conceito, pressupostos e classificação.** In: MARQUES, Cláudia Lima. *Revista de Direito do Consumidor* 71. São Paulo: Ed. RT, jul-set 2009, p. 11-12.

Conclui-se, portanto, que, “não se tem uma quantia exata a ser estabelecida para fins de caracterização da condição de consumidor superendividado, uma vez que isso depende de cada caso, sendo necessário avaliar a renda, o patrimônio e os débitos do devedor e de sua família.”<sup>33</sup>

Ainda a respeito do modelo francês, é necessário ressaltar o instituto chamado “*reste à vivre*”, que sobretudo visa manter o mínimo existencial do devedor, não permitindo que o acordo envolvendo suas dívidas superem os limites para manter sua subsistência digna.<sup>34</sup>

Composto de três fases, o sistema francês os denomina de (i) extrajudicial; (ii) judicial e a (iii) moratória. A fase extrajudicial consiste em um plano de pagamento das dívidas elaborado por uma Comissão de Superendividados (*Comissions de surendettement*) que avalia as condições do devedor, podendo ser homologado pelo juiz em caso de frutífero o acordo.<sup>35</sup>

Quando a conciliação não obtém êxito, inicia-se a fase judicial, se perfazendo de procedimentos distintos conforme o grau de endividamento do consumidor. Logo, quando o devedor se encontra em uma situação de “superendividamento simples”, ou seja, quando é possível a organização de suas dívidas com os recursos que possui, o juiz aplica as “medidas ordinárias”, que estão previstas no art. L 331-7 do Código de Consumo. Já nas situações mais graves, entende-se haver o “superendividamento-insolvabilidade”, ou seja, situação em que o devedor não possui recursos suficientes para a reorganização de suas dívidas, neste caso, o juiz aplica as “medidas extraordinárias”, que inclui a fase moratória e o perdão parcial das dívidas. Neste sentido, entende-se por moratória a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos pelo prazo máximo de dois anos, em que, havendo a melhora da situação do devedor, o juiz aplica as “medidas ordinárias”, e em caso contrário, a Comissão recomenda o perdão parcial das dívidas, liberando o devedor de parte do seu passivo.<sup>36</sup>

Acerca disso, no atual modelo brasileiro não há uma quantia mínima de débito para caracterizar o Superendividado, verificação essa que é obtida através da comparação entre o

---

<sup>33</sup>MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. Regular o Sobreendividamento apud ÂMBITO JURÍDICO. **A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8076&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura#\\_ftn3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8076&n_link=revista_artigos_leitura#_ftn3)>. Acesso em: 11 set. 2018.

<sup>34</sup>LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. p. 296.

<sup>35</sup>BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. **Prevenção e tratamento do superendividamento** / elaboração de Claudia Lima Marques , Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello.-- Brasília: DPDC/SDE, 2010.

<sup>36</sup>LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Revista dos Tribunais



ativo e o passivo do consumidor, atentando as peculiaridades familiares, conforme o entendimento supracitado.<sup>37</sup>

Portanto, fica notório que o superendividamento é uma condição em que se encontra o indivíduo que possui um passivo (dívidas) maior que o seu ativo (renda e patrimônio), incluindo os ativos futuros, em que segundo Giles Paisant trata-se de “uma comparación entre elementos del passivo del deudor y sus activos”<sup>38</sup>

Acrescenta-se que esse fenômeno tem se tornado um fator de exclusão social, já que ao não conseguir honrar com seus compromissos o cidadão tem seu nome incluído em cadastros negativos, não detendo oportunidade de retorno ao mercado de consumo dificultando seu acesso a novas linhas de crédito. Na realidade, quanto maior o endividamento do cidadão, maiores são as taxas de juros cobradas para a aquisição de novos créditos, até que, nos casos mais graves, se chega em uma situação de verdadeira falência de pessoa física.<sup>39</sup>

Tratando dessa complexidade de se definir quem é ou não consumidor Superendividado, diversos autores expressam suas opiniões acerca do tema, como Giles Paisant, que afirma não haver um perfil de superendividado e todos estão sujeitos a passar por esta situação.<sup>40</sup>

Importante o entendimento da posição de Paisant, que evita a discriminação ou a concepção de que o consumidor se torna superendividado por fatores econômicos, sociais ou profissionais. Qualquer um está sujeito ao efeito da insolvência civil, basta um simples deslize no orçamento financeiro aliado as demais causas contribuintes do efeito do superendividamento.

Também é difícil afirmar que o simples inadimplemento significa a incapacidade do devedor de adimplir com seus débitos.<sup>41</sup> Logo, entende-se como superendividamento, os casos em que o devedor está impossibilitado de forma temporária ou não, de adimplir com uma ou mais dívidas. Além disso, parte da doutrina também considera superendividamento

<sup>37</sup>LIMA, Clarissa Costa de. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: RT, 2002.

<sup>38</sup>PAISANT, Giles. **El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores em derecho francés**. Revista de Direito do *Consumidor*, n. 42, p. 9-26, abr.-jun. 2002.

<sup>39</sup>LIMA, Clarissa Costa. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2011 apud FRANÇA, Bruna Simões. **O superendividado no direito brasileiro e o Projeto de Lei 3515/15**. Disponível em: < [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19129#\\_ftn5](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19129#_ftn5)>. Acesso em: 17 ago. 2018

<sup>40</sup>PAISANT, Giles. **A Reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 1º de Agosto de 2003 sobre a Cidade e a Renovação Urbana**. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

<sup>41</sup>MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. Regular o Sobreendividamento. apud NETO, André Perin Schmidt. **Superendividamento do Consumidor: Conceito, pressupostos e classificação**. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/36-153-1-pb.pdf>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

aquelas situações em que o devedor, apesar de cumprir com suas dívidas, o faz com grandes dificuldades.<sup>42</sup>

Diante o exposto, importante ressaltar que o Projeto de Lei do Senado 283/2012, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados sob o nº 3515/15<sup>43</sup>, busca alterações do Código do Consumidor para melhor amparar os consumidores superendividados, tentando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana. Com diversas mudanças propostas na redação, o projeto prevê a restrição da legislação somente aos créditos decorrentes de consumo. Contudo, há divergências, uma vez que para a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS), a PL, “dever-se-ia discutir insolvência civil como um todo, e não isoladamente apenas em relação ao consumo”.<sup>44</sup>

Diante da dificuldade de definição concreta de quem é ou não superendividado e com o objetivo de melhorar essa definição, acolheu-se a emenda número 41 do Senador Rodrigo Rollemberg, sugerida pelo BRASILCON e também Febraban, relatada em audiência pública realizada pelo Senado Federal, esclarecendo que “o percentual fixo de trinta por cento da renda líquida mensal como patamar para se determinar o superendividamento e pode engessar o tratamento das repactuações”, causando preocupações e misturando-se com a noção de mínimo existencial. Isso porque, dependendo da renda percebida pelo consumidor, o comprometimento, por si só, de mais de trinta por cento da renda líquida mensal, pode não caracterizar uma situação de superendividamento.

Neste caso, e com a utilização da noção de impossibilidade “manifesta”, a definição caberá na análise pelo juiz ou conciliador. Assim, nos moldes da legislação francesa, a inserção da expressão “impossibilidade manifesta” faz com que a análise seja feita em concreto, e não em abstrato ou por um percentual fixo. Também foi retirada a expressão “e desde que inexistentes bens livres e suficientes” como forma de facilitar a conciliação (repactuação das dívidas) com a venda do patrimônio do consumidor para reembolso dos credores. Esta expressão poderia ser mal interpretada e restringir quais bens poderão ser utilizados como forma de pagamento e garantia.”<sup>45</sup>

<sup>42</sup>Ibidem. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/36-153-1-pb.pdf>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

<sup>43</sup>BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 3515 de 2015**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/507624-PROPOSTA-ALTERA-REGRAS-PARA-CONCESSAO-DE-CREDITO-AO-CONSUMIDOR.html>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

<sup>44</sup>SENADO FEDERAL. Audiência pública 19.02.2013 apud AMARAL, Fernando Lima Gurgel do. **O superendividamento do consumidor: abrangência, conceito, prevenção e recuperação**. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/o-superendividamento-do-consumidor-abrangencia-conceito-prevencao-e-recuperacao/#\\_ftn15](http://www.rkladvocacia.com/o-superendividamento-do-consumidor-abrangencia-conceito-prevencao-e-recuperacao/#_ftn15)>. Acesso em: 26 maio. 2018.

<sup>45</sup>BRASIL. **Projeto de lei do Senado n. 283 de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do

Ainda sobre o Projeto de Lei, seu artigo 104-A dispõe que a requerimento do consumidor superendividado, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, em que será dado ao consumidor a previsão de apresentar proposta de plano para pagamento com o prazo máximo de cinco anos, buscando preservar o mínimo existencial.<sup>46</sup>

O plano de repactuação da dívida não importa em declaração de insolvência civil, conforme a redação de seu artigo 104-A, §5º, ou seja, nos casos de um consumidor que ainda que com um plano de pagamento e educação financeira não consiga adimplir seus débitos, estes se perdurarão, não recaindo sobre eles os efeitos específicos do procedimento de insolvência civil, somente sendo possível a repetição da repactuação no prazo mínimo de dois anos contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado.<sup>47</sup>

Recentemente, o Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, instituiu o normativo de uso consciente do cheque especial, que visa com as novas normas, promover o uso adequado do limite concedido no cheque especial, que é uma modalidade de crédito rotativo sem garantia, vinculado à conta corrente, para ser usado em situações de emergência e de forma temporária.<sup>48</sup>

Pelas novas regras, as instituições financeiras terão sempre disponíveis ao consumidor uma alternativa mais barata para parcelamento do saldo devedor do cheque especial. Para aqueles que utilizam mais de 15% do limite do cheque durante 30 dias consecutivos, as instituições irão oferecer através dos canais de relacionamento, o parcelamento mais facilitado. Além disso, os bancos irão alertar os consumidores imediatamente sobre a contratação do cheque especial, destacando que esse crédito deverá ser usado em situações emergenciais temporárias.<sup>49</sup>

Murilo Portugal, presidente da FEBRABAN, afirma que esse normativo vislumbra melhorar a relação dos bancos com os contratantes, prevalecendo o princípio da transparência

superendividamento. Disponível em:  
<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:BKNK5vJnaAAJ:https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento%3Fdm%3D3911533+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

<sup>46</sup>BRASIL. **Projeto de lei do Senado n. 283 de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. Disponível em:

<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:BKNK5vJnaAAJ:https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento%3Fdm%3D3911533+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

<sup>47</sup>BRASIL. **Projeto de lei do Senado n. 283 de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. Disponível em:

<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:BKNK5vJnaAAJ:https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento%3Fdm%3D3911533+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

<sup>48</sup>FEBRABAN. **Bancos aprovam novas regras para cheque especial**. Disponível em:  
<<https://portal.febraban.org.br/noticia/3179/pt-br/>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

<sup>49</sup>FEBRABAN. **Bancos aprovam novas regras para cheque especial**. Disponível em:  
<<https://portal.febraban.org.br/noticia/3179/pt-br/>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

e informação, visto que orientam o consumidor ao uso dos produtos e serviços, além de facilitar a redução dos *spreads* bancários.<sup>50</sup>

A fim de conceituação, a expressão *spreads* bancários é a diferença entre os juros que o banco cobra ao emprestar e a taxa que ele mesmo paga ao captar dinheiro. O valor dos *spreads* varia de acordo com cada operação, dependendo dos riscos envolvidos e normalmente, é mais alto para pessoas físicas do que para as empresas, sendo o Brasil famoso por ter os maiores *spreads* bancários do mundo.<sup>51</sup>

#### 1.4 - Forma atualmente prevista para negociações dos Superendividados – Programa do CEJUSC

Diante da ausência de legislação vigente sobre a temática, frisa-se que órgãos públicos e particulares estão promovendo programas de apoio aos superendividados, através do CEJUSC ou o promovido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, a título exemplificativo.

Desde 2005, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro possui um serviço chamado Comissão Especial de Proteção e Defesa do Consumidor Superendividado, que auxilia, gratuitamente, pessoas a renegociar e quitar suas dívidas, além de fornecer orientações para planejamento e controle de gastos. Na comissão, os superendividados preenchem um amplo questionário sobre o estado de suas finanças, participam de reuniões com defensores para elaboração de estratégias para o saneamento de dívidas e também são encaminhados para cursos de educação financeira, oferecidos gratuitamente pela Rio Previdência. A Defensoria Pública ainda possui parcerias com bancos e outras instituições financeiras para intermediar o processo de negociação de dívidas, solucionando os problemas de forma extrajudicial, o que ajuda a diminuir as demandas do judiciário. Em média, os consumidores recebem acompanhamento constante da Defensoria durante um ano.<sup>52</sup>

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC-SUPER, criou um programa para os Superendividados que tem por objetivo auxiliar, orientar e conscientizar os participantes, promovendo assim a prevenção, o tratamento e a resolução de

<sup>50</sup>FEBRABAN. **Bancos aprovam novas regras para cheque especial.** Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/noticia/3179/pt-br/>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

<sup>51</sup>WOLFFENBÜTTEL, Andréa. **O que é? - Spread bancário.** IPEA, ano 1. ed. 5, 2004. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2051:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2051:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>52</sup>MEDINA, Esther. Defensoria pública ajuda pessoas endividadas a sanar finanças. **Governo do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 20 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/imprensa/exibeconteudo?article-id=1969855>>. Acesso em: 26 maio. 2018

conflitos envolvendo consumidores em situação de superendividamento, conforme Portaria Conjunta nº 4 de 1º de fevereiro de 2016. Constituindo unidade judiciária com autonomia e estruturas próprias, foi criada a partir do Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados que residem no Distrito Federal.<sup>53</sup> O programa é vinculado ao Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – NUPEMEC, onde está instituído em seis Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, nas cidades de Brasília, Taguatinga, Planaltina e Sobradinho.

A Portaria GSVP nº 49/2014, dispõe em seu artigo 2º quem é o consumidor superendividado, preceituando que.

Art. 2º Considera-se consumidor superendividado apto a participar do Programa SUPERENDIVIDADOS a pessoa física, maior, capaz, de boa-fé, impossibilitada economicamente de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, contraídas por má administração do orçamento familiar ou por acidentes da vida, como, por exemplo, morte, doença, desemprego, divórcio etc., sem o prejuízo do seu sustento e de sua família. Parágrafo único. Estão excluídas do Programa SUPERENDIVIDADOS as dívidas alimentícias, fiscais, habitacionais e profissionais, decorrentes de indenização ou que tenham como credora empresa pública da União Federal, dos estados e do Distrito Federal.<sup>54</sup>

Vale ressaltar que o conceito de superendividado conforme a portaria acima elucidada, destaca fatores alheios a vontade do consumidor, enfatizando a ideia de que o fenômeno do superendividamento não está aliado a somente uma causa, que além da crise econômica do país, fatores externos e alheios a vontade do consumidor pode inseri-lo em um contexto de dívidas insolúveis, criando um ciclo vicioso.

Dividido em quatro etapas, o programa tem início com o pedido de inscrição via e-mail informando os dados pessoais, seguido de uma entrevista pessoal e oficina sobre educação financeira, além de orientações pessoais personalizadas e a realização de sessões de conciliação para renegociação das dívidas.<sup>55</sup>

O Programa prevê como parte de seu tratamento a cooperação com outras instituições públicas e privadas, como exemplo dessa iniciativa, foi firmado entre o TJDF e o Banco

<sup>53</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Cejusc/Superendividados. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

<sup>54</sup>BRASIL. **Portaria GSVP nº 49 de 16 de dezembro de 2014.** Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2014/portaria-gsvp-48-17-12-2014>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>55</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. CEJUSC. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados>>. Acesso em 18 maio.2018.

<sup>55</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. CEJUSC. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados>>. Acesso em; 18 maio. 2018.

Regional de Brasília um acordo em que a instituição bancária compromete-se a participar das conciliações pré-processuais do programa de prevenção e tratamento dos superendividados, a fim de realizar propostas de acordo para a quitação das dívidas.<sup>56</sup>

Por isso muitas vezes o atendimento ao superendividamento se trata de uma forma de educação para o consumo, conforme preceitua o artigo 6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.<sup>57</sup>

Depreende-se que ele não visa somente a conciliação do devedor com seus credores, mas inseri-lo em uma ideia de educação financeira, avaliando as peculiaridades de cada caso, bem como as relações familiares, traçando estratégias para que seu quadro não se reverta apenas momentaneamente, mas que possa se tornar um hábito.

---

<sup>56</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDFT e BRB firmam parceria em prol dos superendividados. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/agosto/tjdft-e-brb-firmam-parceria-em-proldos-superendividados-o-tribunal-de-justica-do-distrito-federal-e-territorios-tjdft-e-o-banco-de-brasiliabr-b-assinaram-acordo-na-tarde-desta-quinta-feira-13-8-no-qual-este-ultimo-se-compromete-a-participar-das-co>>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 18 set. 2018.

## 2 INSOLVÊNCIA CIVIL – ASPECTOS GERAIS

Para que seja entendida a questão relativa ao Superendividamento, deve ser feita uma análise acerca do que consiste o processo de Insolvência Civil, que se encontra disciplinado no Código de Processo Civil de 1973 regulado pelas disposições do Livro II, Título IV.

A insolvência Civil é um procedimento burocrático e que tem sido abandonado dentro do ordenamento jurídico, sendo cada vez mais rara sua decretação. São partes legítimas para o requerimento os credores ou o próprio devedor, nestes casos sendo denominada Jurisdição Voluntária. Tal procedimento merece uma cuidadosa análise de seus efeitos para a vida social e jurídica do indivíduo que se encontra vivenciando tal situação.

Apesar de se tratar de um procedimento que detém como parte de seus efeitos jurídicos a impossibilidade do insolvente exercer livremente sua liberdade patrimonial perante a sociedade, o estudo pretende demonstrar os benefícios que esse procedimento pode trazer para todos os sujeitos desta relação, quais sejam, consumidor, fornecedor e o Estado.

### 2.1 Conceito

Insolvência, em face da lei processual vigente, consiste segundo o entendimento de Amador Paes de Almeida, na condição de quem não pode saldar suas dívidas, aquele segundo o qual, possui um passivo sensivelmente maior que o ativo.<sup>58</sup> Nesse mesmo sentido, Luis Rodrigues Wambier afirma que “falência civil” é quando o devedor pessoa física não possui bens suficientes para responder suas dívidas.<sup>59</sup>

A redação do Código Civil (CC) prevê em seu artigo 955 que “ proceder-se-á a declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor”<sup>60</sup>, ficando evidenciada a condição da existência de um desequilíbrio patrimonial, não configurando a insolvência o mero inadimplemento das obrigações exigíveis.<sup>61</sup>

Dentro da temática, diferencia-se dois conceitos distintos, quais sejam: a insolvência e a insolvabilidade. Entende-se como insolvente o devedor que não possui meios de cumprir com suas obrigações de forma momentânea por uma série de fatores. Quanto à

---

<sup>58</sup>ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata**. ed. 20, São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.21.

<sup>59</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 3, p. 600-662, 2017.

<sup>60</sup>BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 maio. 2018.

<sup>61</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p. 441.

insolvabilidade, trata-se da ausência de meios para adimplir com seus débitos, uma vez que seu passivo é consideravelmente superior ao ativo, configurando uma situação definitiva.<sup>62</sup>

Neste sentido, o Professor Humberto Theodoro Junior diz que:

Para o sistema de execução universal, esposado pelo Código, não basta, portanto, a mera insolvência para apurar-se se o caso é, ou não, de um verdadeiro estado de insolvabilidade. Somente quando o não pagamento da obrigação decorrer de uma crise patrimonial profunda, crise de verdadeira impotência econômica, é que, para efeito de concurso civil de credores, estará configurada a insolvência. Muitas vezes, nem mesmo o inadimplemento (...) é necessário para a configuração da insolvabilidade. Se ocorre a insolvência, como dispõe o art. 748 do Código de Processo Civil, toda vez que as dívidas excedem à importância dos bens do devedor, tal *déficit* pode, perfeitamente, ocorrer muito antes do vencimento das obrigações assumidas, vale dizer, pode se configurar antes do inadimplemento.<sup>63</sup>

Diante das considerações quanto à conceituação deste instituto, a condição de insolvência ou insolvabilidade em sua forma semântica é irrelevante para o legislador, uma vez que, como será abordar em momento posterior, o devedor poderá requerer a declaração de sua insolvência ainda que não detenha de uma situação de inadimplemento para com suas obrigações, podendo requere-la quando este não puder responder os débitos vincendos, baseado em uma análise de seus bens, seu ativo e passivo.

Assim, nas sábias palavras de Pontes de Miranda:

A insolvabilidade é um dos estados de dificuldades dos devedores; não é o único. Por outro lado, o ativo pode ser, no momento, maior do que o passivo, porém se faltarem disponibilidades para a satisfação dos credores: há, aí, a insolvência ocasional, que pode ser de sérias consequências. As leis, ao tratarem das liquidações, das falências e do concurso de credores civil, não se referem somente à insolvência duradoura ou definitiva, e por vezes aludem às simples dificuldades<sup>64</sup>

Mediante o exposto, é possível aferir ao estado de insolvência civil do devedor, que uma falta de planejamento financeiro, abuso de crédito, propaganda enganosa e abusiva, e principalmente a falta de informações ao consumidor associada à fatores externos e inerentes à vontade, podem desencadear a insolvência da pessoa física.

<sup>62</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente**. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 40.

<sup>63</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente**. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 40

<sup>64</sup>MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, v. XI, p.203



## 2.2 Procedimentos

O Código de Processo Civil trata a insolvência como um processo autônomo, desvinculado da execução singular, além de prever dois tipos de Insolvência, sendo elas a real ou presumida. A real é quando o insolvente possui o passivo maior que o ativo, descrita no artigo 748, do CPC/73. No artigo 750, do CPC/73 dispõe que será presumida a insolvência quando:

[...] o devedor não possui outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora; forem arrestados bens do devedor quando não tem domicílio certo e ausenta-se ou aliena os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; o devedor que tem domicílio se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; ou caindo em insolvência aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; e ainda quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembaraçados, equivalentes às dívidas.<sup>65</sup>

É nesse sentido que se afirma a irrelevância conceitual de insolvência e insolvabilidade para o procedimento, uma vez que a presunção também é uma hipótese para requerer a declaração de insolvência civil, merecendo destaque que essa presunção é *iuris tantum*, em outras palavras, admitindo prova em contrário.

Faz-se mister ressaltar que o Código de Processo Civil, na redação do artigo 753, traz como partes legítimas para requerer a declaração de insolvência civil não somente o credor quirografário, como também o próprio devedor ou seu espólio, o que será abordado em momento posterior.<sup>66</sup>

Diante disso, quando a insolvência é requerida pelo credor, este deverá instituir o pedido munido de título executivo líquido, certo e exigível, dando início a fase cognitiva, ou seja, momento processual que conhecerá das reais condições patrimoniais do devedor, sendo aplicáveis as regras do processo de conhecimento.

Superada a primeira etapa da insolvência, processo de cognição acerca do *déficit* patrimonial do devedor, o magistrado reconhecerá por sentença a situação deficitária, dando início ao concurso creditório. A redação do artigo 751, III, do CPC, estabelece que a execução por concurso universal se apresenta como efeito da declaração de insolvência do devedor.

<sup>65</sup>BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>66</sup>Ibidem. passim.

Assim, cumpre observar que o processo, quando iniciado por um dos credores, possui caráter evidentemente contencioso. Nesse caso, tem um processo contencioso de cognição, quando se procura demonstrar o estado de insolvência do devedor e na fase executiva, uma vez que os credores buscam seus direitos na massa.

A decretação de insolvência resulta em diversos efeitos, que segundo Vicente Greco Filho, podem ser divididos em efeitos de direito material e processual. São efeitos de direito material:

I – provocar o vencimento antecipado das dívidas do devedor; II – provocar a perda do direito de administrar os bens e dele dispor até a liquidação total da massa; III – os bens do devedor passam a constituir uma universalidade, denominada massa do insolvente; IV – interromper a prescrição das obrigações. Já os efeitos processuais, seriam: I – a arrecadação de todos os bens do devedor suscetíveis de penhora; II – a execução por concurso universal dos seus credores; III – a nomeação do administrador; IV – a atração das execuções movidas pelos credores individuais.<sup>67</sup>

Edson Ubaldo dispõe que:

O devedor deixa de ser insolvente de fato, mas continua insolvente de direito, em face da sentença que assim o declarou. Os credores, que já poderiam promover execuções individuais, por força de patrimônio suficiente do devedor, continuam impedidos de fazê-lo em razão da sentença declaratória de insolvência, que os remete ao concurso universal. [...] O devedor então, não é e nem pode ser considerado insolvente. Todavia, a sentença que o declarou como tal, isto é, como insolvente, ainda persiste. [...] mais grave ainda, continua produzindo efeitos, como todo o rol de prejuízos materiais e morais que a situação de insolvente acarreta<sup>68</sup>

É nomeado um Administrador da Massa Insolvente para assumir a arrecadação e gestão dos bens do insolvente. Através dessa arrecadação o insolvente perde a posse de seus bens não podendo deles dispor e nem administrar, ficando a massa sob responsabilidade de seu administrador, conforme dispõe a lei:

Art. 752. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

[...]

Art. 761. Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz:

I - nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa;

[...]

<sup>67</sup>Direito Processual Civil. Ed. Saraiva, v. 3, 1981, p. 127 apud CURI, Rodrigo Brandeburgo. **A Insolvência Civil**. Pós-Graduação em Direito Empresarial, 1999. Disponível em: <<http://www.cam-adv.com.br/a-insolvencia-civil/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>68</sup>Insolvência Civil. Ed. Obra Jurídica, p. 56 apud CURI, Rodrigo Brandeburgo. **A Insolvência Civil**. Pós-Graduação em Direito Empresarial, 1999. Disponível em: <<http://www.cam-adv.com.br/a-insolvencia-civil/>>. Acesso em: 20 set. 2018

Art. 763. A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz.<sup>69</sup>

Os efeitos visam garantir o pagamento dos créditos, estabelecendo-se a *par condicion creditorium*, ou seja, a igualdade de condições e prerrogativas dos credores, eis que em consenso buscam receber o que lhes é devido.

Cabe observar que a competência para o processo de insolvência civil pertence à Justiça Comum, sendo competente o foro do lugar do domicílio do devedor. Tal competência tem caráter absoluto, não podendo ser alterada nem mesmo por convenção entre as partes. Ainda que haja interesse de pessoa sujeita a jurisdição especial, como a Justiça Federal ou a Justiça do Trabalho, o processo de insolvência é da competência da Justiça Comum.<sup>70</sup>

A extinção das obrigações ocorre no prazo de cinco anos após o encerramento do processo, conforme artigo 778, do CPC, devendo ser requerida pelo próprio devedor e declarada por sentença que será publicada por edital, ficando o devedor habilitado a praticar todos os atos da vida civil. Conclui-se, portanto, que é através da insolvência que o devedor obterá o vencimento antecipado das dívidas, a extinção das obrigações e a reabilitação para a vida civil.

### 2.3 Jurisdição Voluntária

O que se pretende no presente estudo, é voltar a atenção para a insolvência requerida pelo próprio devedor, como uma espécie de “auto-insolvência”, em que não é necessário título executivo judicial ou extrajudicial, possuindo o seguinte procedimento:

[...] ocorre assim o procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, não existe contraditório e nem prazo para embargos. Caso o Juiz reconheça a insolvência, proferirá sentença com recorribilidade e eficácia idênticas às que teriam se a declaração fosse requerida pelo credor. O devedor ou o inventariante do espólio, na petição inicial, apresentará: a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos; a individualização de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um; o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.<sup>71</sup>

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>70</sup>RAMOS, João Luís Fausto de Oliveira. **Aspectos da execução e a insolvência civil**. Monografia – Curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil, Universidade Regional de Blumenau, 2001.

<sup>71</sup>Ibidem. passim.

Diz o ilustre Humberto Theodoro Júnior que “ na auto-insolvência, não se encontra o caráter contencioso na fase de declaração, pois o pedido é unilateralmente formulado pelo próprio devedor e julgado pelo juiz sem audiência com os credores. A configuração é, na realidade, de um procedimento de jurisdição voluntária, somente se convertendo em procedimento de jurisdição contenciosa na fase de execução. ”<sup>72</sup>

Depreende-se, portanto, que a jurisdição voluntária é um direito assegurado ao devedor de pleitear a tutela jurisdicional, não devendo ser a ela atribuída como um meio de se isentar das obrigações contraídas, visto que, conforme acima elencado, trata-se de um procedimento burocrático e exaustivo, fazendo sentir sobre a pessoa do devedor o maior efeito, qual seja de não poder administrar seus bens e nem dispor deles até a liquidação total da massa.

Quanto as vantagens do pedido de “auto-insolvência” para o devedor, pode se destacar o plano de pagamento que ele proporciona, em que se tem a preservação do mínimo existencial, promovendo assim o tratamento e amparo legal para os insolventes.

Além disso, reúne em um único processo todas as execuções, abstendo-se assim, de execuções individuais que poderiam protelar a liquidação geral do patrimônio. Outra vantagem é o vencimento antecipado de todas as dívidas levando ao abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada.<sup>73</sup>

Destaca-se ainda que, como elemento limite, a depender da situação em que esse devedor insolvente se encontrava, a extinção das obrigações pode ser um benefício quando este não detinha de outros meios menos ofensivos que possibilitassem seu retorno ao mercado.<sup>74</sup>

Conclui-se que a insolvência como equivalente da insolvabilidade, é fato mais econômico do que jurídico, uma vez que para autorizar os efeitos jurídicos, é necessária a decretação da insolvência por meio de sentença.<sup>75</sup>

Destarte, ainda que o devedor não possua bens suficientes para adimplemento de seus débitos com os credores não retira o direito de ver declarada a insolvência. Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior afirma que:

<sup>72</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil**. São Paulo: Forense, 1980, p.32

<sup>73</sup> OLIVEIRA, Hélder B. Paulo de. **Breve estudo da insolvência civil à luz da Jurisprudência do Colendo STJ e de outros Tribunais**. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4328](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4328)>. Acesso em: 21 set. 2018.

<sup>74</sup>GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 2003, p. 127.

<sup>75</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente**. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 40.

[...] o procedimento de insolvência civil, não nasce como uma execução forçada, mas como um procedimento típico de conhecimento, que nada tem a ver com a existência ou inexistência de bens do devedor. Na primeira fase, o que se busca é a decretação de um estado jurídico novo para o devedor, com consequências de direito processual e material, tanto para o insolvente como para seus credores.<sup>76</sup>

Conforme já elucidado, da declaração de insolvência decorrem consequências importantes, como o vencimento antecipado de todas as dívidas, o afastamento do devedor da gestão patrimonial, além da extinção das dívidas do insolvente. Só isso já é mais que suficiente para demonstrar que o processo da insolvência civil, em sua primeira fase, não pode ser obstado pela simples inexistência momentânea de bens penhoráveis.

Assim, apenas na segunda fase que se abre com a arrecadação, é que o processo de insolvência se torna propriamente executivo, logo a falta de bens penhoráveis, ocorrerá a suspensão dos atos executivos, seguida da declaração de encerramento do feito, para contagem do prazo de extinção das obrigações do insolvente.<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente**. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 40.

<sup>77</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente**. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 40.

### **3 – PROPOSTA: DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL ATRAVÉS DA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR**

Como um mecanismo de promover uma solução mais célere para a decretação da insolvência civil do devedor a fim de promover o tratamento necessário para o superendividado, tem-se a proposta da criação de uma plataforma para intermediar e solucionar os conflitos existentes na vida do indivíduo que se encontra perante uma situação de superendividamento.

A plataforma atualmente existente no site Consumidor.gov.br funciona como uma forma do Governo intermediar nas negociações do devedor com seus credores, auxiliando na obtenção do melhor acordo entre as partes.

Logo, o tratamento do superendividamento através da plataforma pode gerar diversos benefícios, como será abordado a seguir:

#### **3.1 Plataforma Consumidor.gov.br**

Primeiramente, importante conceituar a mediação que segundo Juan Carlos Vezzulla (1998) “... é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente ajuda a procura-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.”

A Lei 13.140/2015 traz a seguinte definição, no parágrafo único do artigo 1º:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.<sup>78</sup>

O que se pretende com a mediação, é auxiliar as partes na solução do conflito, de forma imparcial e neutra, sem poder decisório, fazendo com que entendam os interesses envolvidos, e que encontrem a melhor solução para o problema.

Regida pelos princípios da imparcialidade, autonomia da vontade, informalidade, flexibilidade processual, boa-fé, consensualidade, confidencialidade, dentre tantos outros,

---

<sup>78</sup>BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

torna a mediação uma forma mais rápida e econômica nas soluções das adversidades entre as partes, evitando as burocracias que há em um processo judicial.

Afim de promover o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, na Constituição Federal, o Poder Judiciário busca estabelecer políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que vem ocorrendo em larga e crescente escala na sociedade. Assim, a conciliação e mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, que com os programas têm reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e execução de sentenças.<sup>79</sup>

Dados estatísticos divulgados pelo CNJ<sup>80</sup> em 2015, revelam que o primeiro grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário, correspondendo a 92% do total em tramitação, sendo necessário cessar a distribuição por cerca de 4 anos para dar vazão ao estoque de processos. Porém, pela primeira vez nos últimos anos, relatório indica que o número de processos julgados foi maior que o número de processos distribuídos<sup>81</sup>, mas isso não dispensa a utilização cada vez maior de medidas alternativas de solução de conflitos que viabilizem a diminuição de ajuizamento de ações.

Seguindo essa ideia de mediação e educação financeira dos endividados, o Consumidor.gov.br é conceituado como um serviço público que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet. Estabelece como preceitos a transparência e o controle social para garantir a máxima efetividade aos direitos dos consumidores, políticas públicas e a potencialização do acesso a informação, contribuindo para o aprimoramento das relações de consumo. Monitorada pela Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon – do Ministério da Justiça, Procons, Defensorias, Ministérios Públicos e também por toda a sociedade, possibilitando assim a resolução de conflitos de forma rápida e desburocratizada.<sup>82</sup>

Neste âmbito, diante da busca por métodos cada vez mais fáceis e eficazes de solução de conflitos, o site eletrônico Consumidor.gov.br possui uma plataforma permanente que permite a mediação direta entre os consumidores e empresas para a solução de conflitos,

<sup>79</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Movimento pela Conciliação**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

<sup>80</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados Estatísticos**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdiacao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 26 maio. 2018

<sup>81</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório indica redução de processos em tramitação no Judiciário**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdiacao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 26 maio. 2018

<sup>82</sup>BRASIL. Consumidor.gov.br. Disponível em: <<https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

onde após um cadastro pessoal, é possível escolher a empresa com a qual busca a mediação, explanando os problemas que visa solucionar.

Além disso, o Consumidor.gov.br visa colocar as relações entre consumidores, fornecedores e o Estado em um novo patamar, a partir de premissas como a transparência e auxílio em estratégias para a gestão de políticas públicas de defesa do consumidor.<sup>83</sup>

O site eletrônico tem em sua criação relação com o disposto no artigo 4º inciso V da Lei 8.078/1990 e artigo 7º, inciso I, II e III do Decreto 7.963/2013, que dispõe acerca da criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Art. 7º O eixo de fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

I - estímulo à interiorização e ampliação do atendimento ao consumidor, por meio de parcerias com Estados e Municípios;

II - promoção da participação social junto ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

III - fortalecimento da atuação dos Procons na proteção dos direitos dos consumidores.<sup>84</sup>

Visando a efetividade desses meios alternativos para conduzir o consumidor de volta ao mercado de consumo, ocorre anualmente a Semana Nacional de Educação Financeira, atualmente em sua 5ª edição, em que além de oferecer cursos de educação financeira promove a possibilidade de renegociação de dívidas através da plataforma online Consumidor.gov.br.

Durante esse período, é possível que o cliente que tem dívidas e gostaria de renegociar o débito com instituições financeiras acesse a plataforma e faça seu registro, selecionando a empresa com a qual deseja formalizar a solicitação de renegociação de débitos. Após finalizar a proposta, o banco ou instituição financeira cadastrada tem o prazo de 10 dias para apresentar uma resposta ou contraproposta, e o consumidor 20 dias após a

<sup>83</sup>BRASIL. Consumidor.gov.br. Disponível em: <<https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 18 maio. 2018.



resposta para avaliar o atendimento prestado pela credora, sendo possível neste prazo interagir com a empresa anexando documentos e complementando a reclamação.<sup>85</sup>

### **3.2 A negativa de acordo como solução de conflitos**

No momento em que ocorre a negativa de acordo dentro da plataforma virtual após a solicitação realizada pelo devedor, existe a opção de ser requerido o encaminhamento da declaração de insolvência civil. Desta forma, o devedor terá sua situação de superendividamento verificada, tendo o auxílio necessário para a resolução de sua situação perante os credores.

Desta forma, como acima elencado, o insolvente enfrentará os efeitos do procedimento jurídico de Insolvência, os quais subsistem pelo prazo mínimo legal de cinco anos, contados do encerramento do processo, somente cessando seus efeitos sob requerimento do devedor.

Apesar de diversos doutrinadores entenderem o processo de Insolvência como apenas um meio dos credores terem seus créditos assegurados, será trabalhado a seguir, como a insolvência pode auxiliar no tratamento dos superendividados e estabelecer diversos novos incentivos para a conciliação entre os sujeitos desta relação.

#### **3.2.1 Objetivos e vantagens do encaminhamento de declaração de Insolvência Civil através da plataforma Consumidor.gov.br**

Como acima elencado, a plataforma é usada como meio alternativo de solução de conflitos entre as partes, que chegam no melhor acordo de forma consensual e visando a preservação de seu mínimo existencial. Nesse sentido, Tartuce diz que “Os meios alternativos (mediação) podem colaborar decisivamente para pacificar a justiça, ao proporcionar uma abordagem célere e eficiente das controvérsias.”<sup>86</sup>

Logo, após a negociação frutífera por meio da plataforma, não há que vislumbrar problemas, uma vez que o objetivo é propiciar acordos consensuais entre as partes.

O enfoque do presente trabalho tem como base quando as partes não conseguem chegar em um acordo, vislumbrando assim, que essa negativa de conciliação através da

---

<sup>85</sup>BRASIL. Ministério da Justiça. **Melhor hora para renegociar dívidas no Consumidor.gov.br**. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/news/melhor-hora-para-renegociar-dividas-no-consumidor-gov-br>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

<sup>86</sup>TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2.ed. São Paulo: Método, 2015.

plataforma possa servir para que o devedor, pessoa física, requeira um encaminhamento para a declaração de sua Insolvência Civil.

O instituto da insolvência civil é sempre elencado como um meio dos credores buscarem seus direitos frente ao devedor insolvente. Ocorre que, como mencionado ao longo do presente estudo, a insolvência civil pode ser requerida pelo próprio devedor, sendo em alguns casos, um meio legal para solucionar o seu *status* financeiro. Em outras palavras, se o devedor não possui alternativas para adimplir com as dívidas contraídas sem atingir sua dignidade humana e o mínimo existencial, ainda que não declarado formalmente, já é um insolvente de fato, sendo o procedimento um meio de formalizar e auxiliar no adimplemento e reinserção ao mercado.

Trata-se, portanto, do exercício da Jurisdição Voluntária prevista no procedimento e rol de legitimados. Acrescenta-se que, diante da descrença sofrida pelo instituto da Insolvência Civil, devido a enfraquecida tutela em relação as pessoas falidas, torna-se necessário aliar o fenômeno do superendividamento a um método mais célere, preservando a eficácia e proteção ao consumidor, a fim de declarar insolvente o devedor pessoa física que predispõe dos requisitos previstos na lei em sua fase cognitiva.

De certo, os objetivos do site Consumidor.gov.br é a resolução de conflitos de forma mais eficiente, célere e desburocratizada, facilitando para os consumidores a resolução de seus conflitos financeiros. Sendo assim, a possibilidade de encaminhamento da declaração de Insolvência Civil requerida pelo próprio devedor, perfaz os objetivos do sítio estatal em tela.

O intuito dessa proposta, é facilitar o procedimento formal da insolvência, a fim de melhor amparar os consumidores quanto ao acesso a esse procedimento judicial, que através do plano de pagamento, traz para o insolvente a esperança de reinserir no mercado de consumo.

O superendividado necessita de um tratamento que, como objeto principal desse trabalho, é promovê-lo através da possibilidade de encaminhamento da declaração da insolvência civil quando este não entrar em acordo com os seus credores, e não lhe restar outros meios para tratamento e retorno ao consumo.

A fim de preservação da subsistência digna do insolvente, têm-se no procedimento um meio legal e eficiente de solucionar esse infortúnio que assola a vida financeira e pessoal, em seus âmbitos físicos e psicológicos do consumidor.

Dados divulgados recentemente pela Agência Brasil afirma que mais de 40% da população no Brasil encontra-se com o nome em cadastro de devedores. A estimativa é que

cerca de 61 milhões de pessoas estão com o CPF restrito para contratar crédito.<sup>87</sup> No banco de dados do Serasa, a dívida até julho somava R\$ 272,5 bilhões, além de apontar um índice de reincidência de 54% dos consumidores que estavam com o nome sujo e regularizaram, voltaram a ser negativados no ano seguinte.<sup>88</sup>

Ocorre que, parte dessas pessoas que já estão inseridas nos cadastros de inadimplência, têm dificuldade na aquisição de novos créditos, o que gera o ciclo de exclusão desses devedores do mercado, afetando sua vida pessoal e a economia do país como um todo.<sup>89</sup>

Além dos efeitos já expostos no decorrer do trabalho, evidencia-se que caso o devedor insolvente não detenha de bens suscetíveis a penhora suficiente para adimplir seus débitos, não tem afastado seu direito de requerer sua insolvência. Ademais, é possível que o procedimento de insolvência seja benéfico para o consumidor insolvente, já que, como aclarado, após o prazo legal de cinco anos da declaração de insolvência, as dívidas serão judicialmente perdoadas, embora o consumidor suporte os efeitos desse processo.

Quanto as instituições credoras, com a desburocratização desse procedimento, desenvolvem-se novos incentivos para a negociação mais maleável com o devedor, respeitando suas condições para adimplemento, visto que a declaração de insolvência pode não ser benéfica para as empresas que não terão seus créditos adimplidos em sua totalidade se o devedor não possuir bens suficientes. Além do mais, como parte do procedimento da insolvência, tem a execução concursal que não preza em priorizar nenhum credor, estando estes em igualdade. Logo, as instituições credoras se beneficiarão não somente com o adimplemento dos débitos por parte de seus clientes, adquirindo uma relação de confiança entre eles, mas com uma significativa redução de custos com empresas de cobrança e escritórios de advocacia.

Como acima elencado, os benefícios são demasiados, incluindo o Estado em seu desenvolvimento econômico e social, dado que o planejamento financeiro é importante para o

---

<sup>87</sup>ALBUQUERQUE, Flávia. Brasileiros com nome em cadastro de devedores chegam a 40,5% da população. **São Paulo**, 9 set. 2018. EBC, Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-03/brasileiros-com-nome-em-cadastro-de-devedores-chegam-405-da-populacao>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>88</sup>Inadimplência do consumidor bate recorde e atinge 61,8 milhões, revela Serasa. **SERASA**, 19 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-do-consumidor-bate-recorde-e-atinge-618-milhoes-revela-serasa>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>89</sup>**Em julho, 19% dos brasileiros tiveram crédito negado ao tentarem comprar a prazo, apontam CNDL/SPC Brasil.** Contabilidade na TV, 6 set. 2018. Disponível em: <<http://www.contabilidadedenatv.com.br/2018/09/em-julho-19-dos-brasileiros-tiveram-credito-negado-ao-tentarem-comprar-a-prazo-apontam-cndlspc-brasil/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

desenvolvimento sustentável do país. Estudos recentes indicaram que o país precisa de um ajuste fiscal de cerca de R\$ 300 bilhões ao ano para estabilizar suas dívidas e sair da rota da insolvência.<sup>90</sup> Sendo assim, fica claro o impacto sofrido pela economia com o inadimplemento das dívidas e dificuldades de negociações que os credores encontram. De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), 62,2% das famílias brasileiras fecharam 2017 no negativo, dados que superaram os 59% registrados no ano de 2016.<sup>91</sup>

Importante ressaltar que o processo de Insolvência, pormenorizado ao longo do presente estudo, possui procedimentos e efeitos específicos que serão suportados até a liquidação dos débitos, ou com a extinção das obrigações dentro do prazo legal e a requerimento do devedor. Logo, não há que se falar em um método de isenção das obrigações contraídas, uma vez que se trata de um procedimento judicial e legal, que merece atenção dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, não se tem um incentivo à aquisição de dívidas para um posterior pedido de insolvência. Trata-se aqui, de casos específicos de pessoas insolventes que, diante da realidade, não detém de outros meios que possam auxiliá-la na reinserção ao mercado

---

<sup>90</sup>CANZIAN, Fernando. Brasil precisa de até R\$ 300 bi ao ano para evitar a insolvência. Dívida chega a 78% do PIB. **Notícias Agrícolas**. Disponível em: <<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/politica-economia/212322-brasil-precisa-de-ate-r-300-bi-ao-ano-para-evitar-a-insolvencia-divida-chega-a-78-do-pib.html#.W5rcDM5KjIU>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>91</sup>BRASIL. Ministério da Justiça. **Semana propõe aprimoramento da educação financeira no Brasil**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-8/view>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo analisar a figura do superendividamento e o processo de insolvência civil, a fim agrega-los na plataforma eletrônica Consumidor.gov.br. Desta forma, conforme a análise do processo de insolvência quanto aos seus procedimentos e efeitos, entendeu-se por necessária a busca por desburocratizar o procedimento de declaração de insolvência, visto que através dele, o insolvente pode promover um plano de pagamento.

Assim, quando o consumidor após a tentativa de conciliação com seus credores na plataforma Consumidor.gov.br não obtém êxito, surge a proposta do presente estudo. Incorre sobre esse consumidor superendividado, a possibilidade de requerer o encaminhamento da declaração de insolvência civil, que ocorrerá através da negativa de acordo e este predispondo do *status* de insolvente conforme o preceito legal.

O tratamento previsto pelo fenômeno do superendividamento tem como base os modelos americano e francês, em que se baseia em tratar o insolvente com uma reeducação financeira e adimplemento de seus débitos a fim de reinseri-lo no mercado de crédito.

Assim sendo, evidencia-se que a possibilidade de encaminhamento da declaração de insolvência é uma forma de tratamento que o fenômeno do superendividamento não prevê, nem mesmo as negociações na plataforma ativa Consumidor.gov.br, limitando-se a associação dos três institutos como a proposta do estudo, a fim de melhor amparar o consumidor e promover-lhe o tratamento necessário para seu retorno ao mercado.

Desta maneira, essa previsão gera uma série de benefícios para todos os sujeitos dessa relação, quais sejam o consumidor, o (s) credor (es) e o Estado. O consumidor em seu estado de insolvente, detém no encaminhamento da declaração de insolvência civil mediante a plataforma, a possibilidade manifesta de obter o amparo legal para o plano de pagamento que possibilitará adimplir seus débitos. Trata-se do exercício de Jurisdição Voluntária legal que delimita como elemento limite a previsão de anistia de seus débitos após o prazo de cinco anos, contados da data de encerramento do processo civil. Logo, aquele que não possui bem suficiente para adimplir suas obrigações exigíveis, terá suas dívidas remanescentes perdoadas.

Apesar dos efeitos que integram o procedimento, sendo o mais árduo deles o insolvente não poder administrar seus bens, faz parte do processo de tratamento essa remoção temporária do indivíduo do mercado de consumo, não tendo assim, acesso a aquisição de novos créditos, podendo reorganizar e adimplir com suas obrigações.

Uma vez prevista a possibilidade de requerer a declaração de insolvência pelo próprio devedor, desperta nos credores o interesse em negociar, já que estes não terão como

garantia a satisfação de seus créditos caso o devedor não detenha de bens suficientes para adimplir com seus credores. Ademais, a conciliação evita os gastos com empresas de cobrança, advogados e outros meios que visam executar a cobrança.

O Estado em sua busca pelo desenvolvimento econômico, se beneficia na medida que a previsão de insolvência provoca nos fornecedores a necessidade de facilitarem a negociação. Conforme elucidado durante o trabalho, os índices de pessoas superendividadas cresce no país afetando diretamente na economia, visto que a tendência desses insolventes de fato é serem excluídos do mercado, tendo dificuldade na aquisição de novos créditos e impedindo a reinserção no mercado de consumo, o que resulta na necessidade de tratamento.

Existe várias possibilidades de se conceituar o fenômeno do superendividamento, merecendo destaque o da jurista Cláudia

[...] a impossibilidade total de o consumidor, pessoa física, devedor, leigo e de boa fé, pagar suas dívidas atuais e futuras decorrentes do consumo (excluídas as dívidas como o fisco, oriundo de delitos e de alimentos). Ou seja, ocorre quando mais de 30% da renda líquida mensal do consumidor está comprometida com dívidas.<sup>92</sup>

Entende-se, portanto, que as causas são variadas e de difícil compreensão, porém, observa-se em alguns casos, que está aliada a democratização do crédito, a crise econômica do país, a má gestão do orçamento e incidentes da vida pessoal, tais como, morte, doença, divórcio, entre outros. De qualquer forma, é impreterível a tutela estatal, não excluindo o consumidor insolvente da sociedade de consumo, mas vislumbrando sua educação financeira a fim de preservar sua subsistência digna.

Faz-se mister ressaltar que, frutífera ou não as tentativas de negociação do devedor para com seus credores, o que se visa preservar é o direito da dignidade humana desse insolvente, mantendo sua subsistência digna, a fim de cumprir com suas dívidas sem afetar o seu mínimo existencial.

Ademais, o trabalho não teve a pretensão de esgotar a abordagem acerca do Superendividamento e a Insolvência Civil, nem tão pouco solucionar todos os problemas de tratamento e procedimento, mas associar os institutos dentro da plataforma online Consumidor.gov.br, para buscar a sua máxima efetividade, detendo dele um meio legal para o adimplemento das obrigações sem afetar o mínimo existencial do consumidor.

---

<sup>92</sup> BATELLO, Sílvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: CAVALLAZZI, Rosângela Lurnadelli. MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo. RT, 2006. Cap. 8, p. 211-229.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Flávia. Brasileiros com nome em cadastro de devedores chegam a 40,5% da população. **São Paulo**, 9 set. 2018. EBC, Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-03/brasileiros-com-nome-em-cadastro-de-devedores-chegam-405-da-populacao>>. Acesso em: 20 set. 2018.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata**. ed. 20, São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.21.

AMARAL, Fernando Lima Gurgel do. **O superendividamento do consumidor: abrangência, conceito, prevenção e recuperação**. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/o-superendividamento-do-consumidor-abrangencia-conceito-prevencao-e-recuperacao/#\\_ftn15](http://www.rkladvocacia.com/o-superendividamento-do-consumidor-abrangencia-conceito-prevencao-e-recuperacao/#_ftn15)>. Acesso em: 26 maio. 2018.

ÂMBITO JURÍDICO. **A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8076&n\\_link=revista\\_artigos\\_1\\_eitura#\\_ftn3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8076&n_link=revista_artigos_1_eitura#_ftn3)>. Acesso em: 11 set. 2018.

BATELLO, Sílvio Javier. A (in) justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: CAVALLAZZI, Rosângela Lurnadelli. MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo. RT, 2006. Cap. 8, p. 211-229.

BIONI, Bruno Ricardo. **Superendividamento: um fenômeno socioeconômico decorrente da difusão do consumo e a sua análise à luz das evoluções legislativas americanas e francesas frente ao PL 283/2012**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, v. 99, maio/jun. 2015. p. 383-384.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Superendividamento: 6 em cada 10 famílias brasileiras estão endividadas**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/524181-SUPERENDIVIDAMENTO-6-EM-CADA-10-FAMILIAS-BRASILEIRAS-ESTAO-ENDIVIDADAS-BLOCO-1.html>>. Acesso em: 13 nov. 2017

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. Consumidor.gov.br. Disponível em: <<https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 maio. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.** Prevenção e tratamento do superendividamento. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/departamento-de-protecao-e-defesa-do-consumidor-2013-dpdc>>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Melhor hora para renegociar dívidas no Consumidor.gov.br.** Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/news/melhor-hora-para-renegociar-dividas-no-consumidor-gov.br>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Semana propõe aprimoramento da educação financeira no Brasil.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-8/view>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

BRASIL. **Portaria GSVP nº 49 de 16 de dezembro de 2014.** Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2014/portaria-gsvp-48-17-12-2014>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Projeto de lei do Senado n. 283 de 2012.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:BKNK5vJnaAAJ:https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento%3Fdm%3D3911533+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 3515 de 2015.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/507624-PROPOSTA-ALTERA-REGRAS-PARA-CONCESSAO-DE-CREDITO-AO-CONSUMIDOR.html>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Cejusc/Superendividados. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Cejusc - Super. (Brasília – Superendividados). Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-super>>. Acesso em: 11 set. 2018.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDF e BRB firmam parceria em prol dos superendividados. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/agosto/tjdft-e-brb-firmam-parceria-em-proldos-superendividados-o-tribunal-de-justica-do-distrito-federal-e-territorios-tjdft-e-o-banco-de-brasiliabr-bassinaram-acordo-na-tarde-desta-quinta-feira-13-8-no-qual-este-ultimo-se-compromete-a-participar-das-co>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRITO, Alírio Maciel Lima de; Duarte, Haroldo Augusto da Silva Teixeira. **O princípio da vulnerabilidade e a defesa do consumidor no direito brasileiro**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1109, 15 jul. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8648/o-principio-da-vulnerabilidade-e-a-defesa-do-consumidor-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 13 set. 2018.

CALIXTO, Fabiana de Carvalho; SEIXAS, Maria Clara de Souza. **A importância da tutela da situação de superendividamento do consumidor brasileiro**. A Revista Direito UNIFACS. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2443/1790>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

CANZIAN, Fernando. Brasil precisa de até R\$ 300 bi ao ano para evitar a insolvência. Dívida chega a 78% do PIB. **Notícias Agrícolas**. Disponível em: <<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/politica-economia/212322-brasil-precisa-de-ate-r-300-bi-ao-ano-para-evitar-a-insolvencia-divida-chega-a-78-do-pib.html#.W5rcDM5KjIU>>. Acesso em: 20 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados Estatísticos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-juris-dicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 26 maio. 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Movimento pela Conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório indica redução de processos em tramitação no Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-juris-dicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 26 maio. 2018

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: solidariedade e boa-fé**. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006

CURI, Rodrigo Brandeburgo. **A Insolvência Civil**. Pós-Graduação em Direito Empresarial, 1999. Disponível em: <<http://www.cam-adv.com.br/a-insolvencia-civil/>>. Acesso em: 20 set. 2018

**Em julho, 19% dos brasileiros tiveram crédito negado ao tentarem comprar a prazo, apontam CNDL/SPC Brasil**. Contabilidade na TV, 6 set. 2018. Disponível em:

<<http://www.contabilidadenatv.com.br/2018/09/em-julho-19-dos-brasileiros-tiveram-credito-negado-ao-tentarem-comprar-a-prazo-apontam-cndlspc-brasil/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

FEBRABAN. **Bancos aprovam novas regras para cheque especial.** Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/noticia/3179/pt-br/>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

FRANÇA, Bruna Simões. **O superendividado no direito brasileiro e o Projeto de Lei 3515/15.** Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19129#\\_ftn5](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19129#_ftn5)>. Acesso em: 17 ago. 2018.

GASPARIN, Gabriela. Entenda como a crise de 2008 influenciou a vida dos brasileiros. **G1**, São Paulo, 15 set. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2011/09/entenda-como-crise-de-2008-influenciou-vida-dos-brasileiros.html>>. Acesso em: 19 set. 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, v.1, ed Saraiva, 2003.

Inadimplência do consumidor bate recorde e atinge 61,8 milhões, revela Serasa. **SERASA**, 19 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-do-consumidor-bate-recorde-e-atinge-618-milhoes-revela-serasa>>. Acesso em: 20 set. 2018.

KIRCHNER, Felipe. **Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas.** Revista de Direito de Consumidor. São Paulo: RT, v. 17, n. 65, p. 63-113, jan.-mar. 2008.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. p. 296.

LIMA, Clarissa Costa de. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês.** São Paulo: RT, 2002.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 126.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo.** Tradução. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia da Letras, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 671.

MARQUES, Maria Manuel Leitão (Coord.). **O endividamento dos consumidores.** Coimbra: Livraria Almeida, 2000. p. 1.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o Tratamento do Superendividamento de Pessoas Físicas em Contratos de Crédito de Consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: Marques, Cláudia

Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor e Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

MEDINA, Esther. Defensoria pública ajuda pessoas endividadas a sanar finanças. **Governo do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 20 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/imprensa/exibeconteudo?article-id=1969855>>. Acesso em: 26 maio. 2018

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, v. XI, p.203.

MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, ed. 21, 2007.

NETO, André Perin Schmidt. **Superendividamento do Consumidor: Conceito, pressupostos e classificação**. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/36-153-1-pb.pdf>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

OLIVEIRA, Hélder B. Paulo de. **Breve estudo da insolvência civil à luz da Jurisprudência do Colendo STJ e de outros Tribunais**. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4328](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4328)>. Acesso em: 21 set. 2018.

PAISANT, Giles. A Reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 1º de Agosto de 2003 sobre a Cidade e a Renovação Urbana. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

PAISANT, Giles. **El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores em derecho francés**. Revista de Direito do Consumidor, n. 42, p. 9-26, abr.-jun. 2002.

RAMOS, João Luís Fausto de Oliveira. **Aspectos da execução e a insolvência civil**. Monografia – Curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil, Universidade Regional de Blumenau, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, ed. 28, v. 3, 2002, p. 60.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do Consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. In: MARQUES, Cláudia Lima. Revista de Direito do Consumidor 71. São Paulo: Ed. RT, jul- set 2009, p. 11-12.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. ed. 2, São Paulo: Método, 2015.

TEIXEIRA, Carlos Alberto. Porque os produtos no Brasil são mais caros do que no exterior? **Globo**, Rio de Janeiro. Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/porque-os-produtos-no-brasil-sao-mais-caros-do-que-no-exterior-11635709>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; SONCIN, Juliano Miqueletti. **O endividamento do consumidor brasileiro e a ofensa ao princípio da dignidade humana**. In: Rev Estudos Jurídicos (Faculdade Maringá), n. 25, jan/jun. 2015. Disponível em: <<http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista>>. Acesso em: 13 set. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil**. São Paulo: Forense, 1980.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente**. Rio de Janeiro: Forense, ed. 4, 1998.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. Rio de Janeiro: Forense, ed. 45, 2010.

TOALDO, Mariângela Machado. **Sob o signo do consumo: status, necessidades e estilos**. Revista Famecos. Porto Alegre, n.7, p. 89, nov. 1997. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Q3hHDyF6wm4J:revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/download/2989/2271+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 26 maio. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 3, p. 600-662, 2017.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. **O que é? - Spread bancário**. IPEA, ano 1. ed. 5, 2004. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2051:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2051:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em: 20 set. 2018.